



Prefeitura Municipal de Ivaiporã

Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 25/70

Súmula: retifica a Lei nº 16/66, de 8 de Setembro de 1.966.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, - sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 16/66, de 8 de Setembro de 1.966, que instituiu a " Taxa de Serviço, Conservação e Limpeza da Estação Rodoviária e Pontos de Embarques, situados dentro do perímetro urbano de Ivaiporã (amparada pela Lei nº 5.172-art 77 - de 25/10/1.966), que incide sobre o embarque de passageiros, nêles efetuados, passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica criada a Taxa de Serviço, Conservação e Limpeza, destinada a cobrir as despesas relativas à Estação Rodoviária e Pontos de Embarques, situados dentro do perímetro urbano de Ivaiporã, e que será exigida do passageiro no ato da venda da passagem da empresa de transporte coletivo, destacando-se-lhe um comprovante especial e que será fornecido pela Prefeitura Municipal.-

Art. 2º - A Taxa a que se refere o artigo primeiro, será cobrada na base de Cr\$ 0,20 (vinte centavos) por passagem vendida na Estação Rodoviária e Pontos de Embarques mencionados no artigo anterior, e a sua arrecadação destinar-se-á ao pagamento de pequenos reparos, conservação, limpeza, salários e iluminação da Estação Rodoviária, relativamente, à parte destinada ao público; e, pintura, conservação e confecção de novas placas indicativas de pontos de parada de ônibus e construção e conservação de abrigos.

Parágrafo único - Caso a empresa optar pela arrecadação da taxa - no ato da venda da passagem, estará sujeita a fiscalização; e, se a venda da respectiva passagem se processar sem a apresentação do comprovante da recolhimento da taxa a empresa estará



Prefeitura Municipal de Juaporã

Estado do Paraná

378

Projeto de Lei nº 25/70 -continuação-fls. 2

sujeita a uma multa de Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos), por passagem vendida sem essa observância.-

Art. 3º - A Empresa que se recusar a proceder a cobrança da taxa alusiva a presente lei, ficará sujeita ao pagamento à Municipalidade, de uma importância relativa à 260% (duzentos e sessenta por cento) do salário mínimo vigente na região, mensalmente, a título de bonificação pelos serviços ~~volocados~~ a sua e a disposição dos passageiros.

Parágrafo único - Caso se consuma o disposto no parágrafo único - do artigo segundo, o Departamento da Fazenda, - através de fiscais devidamente credenciados, -- promoverá a estruturação do competente auto de infração, dando-se a parte infratora, o prazo - de quarenta e oito horas (48hs.) para apresentar defesa e o de setenta e duas horas (72 hs.) para o pagamento da multa, será o respectivo auto lavrado no ~~livro~~ do Registro da Dívida Ativa e levado à cobrança judicial, conforme preceitua e determina o artigo 43 da Lei nº 27/66 (Código Tributário Municipal).

Art. 4º - Ficam sujeitos à presente lei, os concessionários de - transporte coletivo previstos no artigo 44 do Código Nacional de Trânsito e artigo 37, inciso 4º de seu regulamento, além daquêles que fazem uso das instalações e serviços municipais colocados a sua disposição, bem como - aos passageiros por êles transportados.

Art. 5º - Os débitos oriundos da presente lei, terão o seu valor atualizado monetariamente, em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, atendidas as normas legais sobre a correção monetária dos débitos fiscais.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário a presente lei entrará em vigor no ato de sua publicação.-



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

PROJETO DE LEI Nº 25/70

OFICIO N.º

COMISSÕES PERMANENTES EM CONJUNTO

As Comissões Permanentes em conjunto, examinando o Projeto de Lei nº 25/70, emitem parecer contrário à sua aprovação.

Ivaiporã, 31 de dezembro de 1970.

*Celestino Alves de Souza
6aioraduado
6.110.2011*

Opino favorável ao projeto de lei 25/70, em virtude da arrecadação mencionada destinar-se exclusivamente à boa conservação da rodoviária local, sendo que, se não houver aludida cobrança a rodoviária ficará praticamente abandonada, visto que, a taxa atualmente cobrada é insuficiente para cobrir as despesas com a limpeza e conservação da rodoviária. Como se sabe, a Estação Rodoviária de Ivaiporã é condomínio, sendo portanto particular. E em face do exposto o Poder Público não pode realizar melhorias e nem tampouco aplicar rendas orçamentárias em sua conservação e manutenção, sem que haja arrecadação de tributo especial.

Diante da elucidação e para que o Poder Executivo tenha condições de melhorar o aspecto da Estação Rodoviária local, voto favoravelmente pela aprovação do presente projeto.

Em, 6 de Janeiro de 1971

Celestino Alves de Souza
Vereador membro da Comissão de Orçamentos e Finanças.

*Rejeitado o projeto de lei em tela, em
primeira discussão por maioria de votos
5x1, sendo voto vencido o do Vereador
Celestino Alves de Souza.*

Em, 6-1-71

Gilvano França